

PARECER JURÍDICO Nº 088/2021/PGM - LICITAÇÃO

Processo n.º 2936/2021

INTERESSADA: Setor de Licitação

ASSUNTO: Impugnação Edital.

RELATÓRIO

O Superintendente de Licitação, encaminhou para a Procuradoria do Município, processo em epígrafe para análise e parecer jurídico, referente a impugnação ao edital do Pregão Presencial Para Registro de Preço de n.º 008/2021 – Processo Administrativo 2936/2021, formulado pela **empresa Flor de Maio Comércio Varejista de Produtos Alimentícios**, alegando, *que o prazo de 02 (dois) dias para a entrega é absolutamente abusiva, pois diminui o caráter competitivo do certame, e que o edital deve ser retificado.*

Ao final, requer a impugnação, e que seja acatada a alteração do prazo para 05 (cinco) dias ÚTEIS.

DA TEMPESTIVIDADE

A abertura da licitação está marcada para o dia 08/06/2021, sendo que a impugnação fora protocolada no dia 02.06.2021, via e-mail.

Pois bem, de acordo com o art. 41 da Lei nº 8.666/1993 e alterações, o prazo para os licitantes impugnarem o edital de licitação é até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes da habilitação, Senão Vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o **segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão,*



as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Ainda estabelece o art. 12 do Decreto nº 3.555/2000 que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, *verbis*:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Ante o exposto, a impugnação foi protocolada tempestivamente para o Setor de Licitações, via protocolo, conforme preconiza o instrumento convocatório.

Sendo assim, passamos à análise do mérito da impugnação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei (art. 3º, caput e §1º). Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

A seleção de proposta mais vantajosa, citada no Art. 3º, reforça o poder discricionário do agente público quanto caracteriza o objeto adequado às necessidades do serviço público.

Para assegurar o cumprimento de todos os escopos da licitação, notadamente o respeito ao princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e o julgamento objetivo, o objeto da licitação e as condições de contratação devem ser especificadas de forma clara, transparentes e objetiva, a fim de evitar a ocorrência de subjetivismo no julgamento e processamento do certame. Nesse ponto, são os artigos 14 e 15 § 7º, da Lei n.º 8.666/93, senão vejamos:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

DO PRAZO DE ENTREGA

Acerca do prazo de entrega do objeto este é o disposto no item 8.1 do instrumento convocatório:

8. Do Prazo, Local, Condições de Entrega ou Execução e Garantia:

8.1 Do Prazo de entrega: 02 (dois) dias.

Note-se que tais condições encontram-se prevista no edital de forma clara, transparente e objetiva, a fim de evitar a ocorrência de subjetivismo no julgamento e processamento do certame, assegurando o cumprimento de todos os escopos da licitação.

Por fim, cumpre esclarecer que é poder discricionário da Administração Pública estabelecer as exigências de prazo de entrega que melhor atendam os interesses na contratação do objeto licitado, a fim de resguardar o interesse público, de forma que os potenciais interessados em fornecer os serviços elencados no Termo de Referência do edital devem atender plenamente as descrições solicitadas.

Verifica-se que o prazo para a entrega dos produtos não tem como objetivo restringir o caráter competitivo do certame, mas garantir o recebimento dos bens adjudicados em tempo razoável e de acordo com o interesse da Administração.

Inobstante, alguns produtos licitados possuem prazo de validade muito curtos, não há razão para que a Administração assuma o ônus de estocar tais mercadorias, razão pela qual o prazo de entrega não pode ser aquele sugerido pela Impugnante (05 dias UTEIS).

Sendo assim, não existe, a priori, restrições capazes de limitar o número de praticantes no certame no prazo de entrega.

Em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas, não só à Administração, como também os administrados. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55 XI, da Lei n.º 8.666/93, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Desta feita, estabelecida no edital as condições de habilitação e o prazo de entrega, os interessados devem apresentar as suas propostas com base nesses elementos.

Ressalto que essa Procuradoria, analisou os autos sob o prisma essencialmente jurídico, não lhe cabendo a análise da área técnica, posto não ser da Pasta solicitante a competência para tanto.

Assim, tem-se que a opinião emitida por esta Procuradoria Jurídica não vincula a decisão final proferida pelo gestor.

DA CONCLUSÃO

Neste termos, face ao exposto, entende-se:

I – pelo conhecimento e não provimento da impugnação formulada pela empresa **Flor de Maio Comércio Varejista de Produtos Alimentícios**, pelas razões supra expostas, e conseqüentemente;

II – pelo seguimento do certame nos termos legais;

Salienta-se, contudo e ainda, que os critérios e análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do setor solicitante, pelo que, o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

Ressalta-se que não foram analisados os aspectos técnicos, por não serem de competência desta Procuradoria Jurídica.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Chapada dos Guimarães, 02 de junho de 2021.



ROSANE COSTA ITACARAMBY

Procuradora do Município de Chapada dos Guimarães
OAB/MT 8755

